



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 687.584 - RJ (2004/0125972-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : DALMIR AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB/RJ
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS MOLDES DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 284/STF). HONORÁRIOS. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

I. Incabível a alegação de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

II. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou dissídio pretoriano acerca da matéria atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

III. Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação fixados com base nos elementos circunstanciais da prestação advocatícia, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 7-STJ.

IV. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se sedimentado no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho têm natureza independente daquelas oriundas de benefícios previdenciários, dada a distinção de suas origens, sendo perfeitamente possível a sua cumulação. Precedentes.

V. Recurso especial parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento dos salários do autor pelo período em que esteve incapacitado para o trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 687.584 - RJ (2004/0125972-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. 204/205):

"EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória. Comprovado nos autos que o autor sofreu acidente no trabalho, quando fazia reparos elétricos no telhado de uma construção, caindo ao solo, restando de forma definitiva, como seqüela do acidente, redução da função articular do tornozelo direito em grau médio e dano estético em grau mínimo, impõe-se o reconhecimento de pensão igual ao percentual da incapacidade reconhecida de 15% do salário do autor até o seu falecimento. Uma lesão no tornozelo, que gera incapacidade laborativa total por seis meses e global de 15% a partir do sétimo mês, não pode significar condenação ao pagamento de pensão equivalente a 115% pela sobrevida provável, sendo 100% pela incapacidade permanente e 15% pela incapacidade parcial. Evidencia-se que o percentual de 100% é devido, a princípio, pelo período de incapacidade total de seis meses, decorrentes dos procedimentos médicos cirúrgicos para reduzir os danos nos membros inferiores e o percentual de 15%, ser devido somente a partir do sétimo mês, face a incapacidade parcial do autor. Se reconhecido, no laudo técnico, danos estético em grau mínimo, descabida é a condenação de um salário mínimo por mês durante 37 anos, devendo ser reduzida esta verba para R\$ 10.000,00. Como o autor recebeu o salário integral durante o período em que esteve afastado, descabida é a condenação de ressarcimento do salário, posto que já recebido, o que resultaria em locupletamento indevido. O recurso do apelado, buscando majorar a verba do dano moral e o percentual de honorários não encontra qualquer suporte na prova destes autos, sendo destituído de suporte fático ou jurídico. A pretensão da vitaliciedade das pensões vincendas é correta, posto que faz jus o autor à mesma durante sua vida, e não até completar determinada idade. Provimento parcial dos recursos."

Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão recebeu a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa (fl. 222):

"EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de requisito que os admita. Rejeição. Para que se admita Embargos de Declaração se faz mister a existência de perplexidade no acórdão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. A simples afirmação das partes que pretendem a revisão do julgado alegando omissões e contradição inexistentes, não suporta Embargos de Declaração. Jurisprudência incontroversa. Rejeição de ambos os Embargos."

O recorrente alega ofensa aos arts. 121 da Lei 8.213/91; 20 do CPC; 5º, V e X, 7º, XXVIII, da CF/88, bem como dissídio pretoriano.

Postula seja determinado o pagamento das pensões relativas ao período de 6 (seis) meses de incapacidade total temporária do recorrente com base no seu salário, alegando que o pagamento do benefício previdenciário é independente da responsabilidade civil pela reparação dos danos.

Insurge-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de danos estéticos e contra o valor fixado a título de honorários advocatícios. Argumenta que houve má valoração da prova relativa ao não aumento do dano moral; à redução da verba relativa ao dano estético; à exclusão do pensionamento pela incapacidade temporária e ao indeferimento da majoração dos honorários. Invoca precedentes relativos à valoração da prova.

Contrarrazões apresentadas às fls. 250/256, em que a empresa ré alega incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de prequestionamento e descabimento do recurso quanto à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.

Quanto ao art. 121 da Lei 8.213/91, alega inexistir a referida ofensa, sob o fundamento de que não se afastou a indenização em favor do acidentado, além do fato de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento do salário foi efetuado durante todo o tempo em que o recorrente ficou impossibilitado de trabalhar.

Quanto ao art. 20 do CPC, defende inexistir qualquer motivo que justifique a fixação da verba em valor superior a 10% (dez por cento) da condenação.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 262/263.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 687.584 - RJ (2004/0125972-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

O recurso merece parcial acolhida.

De início, conforme amplamente sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, cumpre salientar que é incabível a arguição de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Ademais, no que toca à questão da condenação ao dano moral e ao dano estético, tem-se que as razões do recurso especial não apontam, de modo articulado e objetivo ofensa a nenhum dispositivo de lei federal ou tampouco dissídio pretoriano nos moldes legais e regimentais, de modo que o pleito fica obstado, no ponto, pela incidência da Súmula 284 do STF.

Relativamente ao percentual arbitrado a título de verba honorária, verifica-se que as razões recursais amparam-se em argumentos relativos à dedicação e zelo do profissional, natureza da causa e trabalho desenvolvido, ou seja, questões eminentemente fáticas da lide, de modo que o apelo extremo esbarra no enunciado sumular nº 7 do STJ. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI Nº 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

I - Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 7-STJ.

II - Ausência de prequestionamento do art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, norma, ademais, já revogada desde a Lei nº 4.632/1965.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 639665/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 09/05/2005 p. 420)

Por outro lado, no que toca ao pleito de pensão indenizatória pelo período em que ficou totalmente incapacitado para o trabalho, melhor sorte encontra a pretensão. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se sedimentado no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho têm natureza independente daquelas oriundas de benefícios previdenciários, dada a distinção de suas origens, sendo perfeitamente possível a sua cumulação. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPOACUSIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. NEXO CAUSAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DANO MORAL. SÚMULA N. 362-STJ. INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO EM EXECUÇÃO.

I. Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, com aquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral.

II. Expressamente identificados, pelo Tribunal estadual, a lesão e o nexo causal, tanto que já deferira o ressarcimento por danos morais, injustificável se revela, então, o desacolhimento do pedido de danos materiais, ao só argumento de que o autor já fruía de benefício acidentário correspondente ao valor da sua antiga remuneração como trabalhador.

III. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." (Súmula n. 362/STJ).

IV. Recurso especial do autor conhecido e provido. Recurso especial da ré conhecido parcialmente e provido em parte."

(REsp 621937/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 14/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO AUDITIVA E OFTALMOLÓGICA. CULPA DO EMPREGADOR. REVISÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 608 do CPC, e 21, "caput", do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. No caso ora em análise, ao estabelecer a responsabilidade da empresa pelos danos à capacidade auditiva e visual do autor, o Tribunal de origem analisou as provas coligidas, razão pela qual verificar acerva da exclusão de responsabilidade do empregador, em virtude do fornecimento de equipamento, ou em relação ao alegado dano preexistente, exige a análise das cláusulas contratuais e reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Implicando o dano em impossibilidade de o autor exercer seu ofício ou profissão, a pensão é vitalícia. Precedentes.

4. Embora o salário mínimo possa ser utilizado no cálculo da pensão mensal, a partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75, é vedada sua aplicação como coeficiente de correção monetária.

5. A indenização de direito comum não se confunde com aquela de caráter previdenciário, pois, além do ressarcimento de ordem econômica, visa compensar o empregado pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, motivo pelo não há falar em compensação dos valores a que a empresa foi condenada a pagar à título de pensão.

6. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo, sem excluir a legitimidade da própria parte 7. Inexistência de dissídio jurisprudencial quando o acórdão paradigma não trata da mesma situação fática do acórdão recorrido, não tendo sido realizada devidamente o necessário cotejo analítico das decisões, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(REsp 604625/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/05/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQUÊLA LIMITADORA DA CAPACIDADE. PENSIONAMENTO. NATUREZA. MANUTENÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. DESLIGAMENTO APÓS ALGUM TEMPO. DIES A QUO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO MENSAL. CC, ART. 1.539. EXEGESE.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 324149/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12/08/2002 p. 216)

Assim, cabível a condenação do empregador ao pensionamento pleiteado pelo autor.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento apenas para incluir na condenação as verbas salariais do autor no período em que esteve totalmente incapacitado para o trabalho.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0125972-5

REsp 687584 / RJ

Números Origem: 20000011453680 242542002

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALMIR AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária